



NEGÃO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
CNPJ: 08.398.483/0001-36 INSC. EST: 15.258.979-1
END. Rodovia Transamazonica, 2500 Km 02 - Floresta
CEP: 68180-010 ITAITUBA - PA
FONE: (93) 3518-7765 / 3518-3697



VI- DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

Art. 3º da lei 8.666 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **“a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos”** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai, **“a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”.**

E justamente por possuir tal finalidade (**obtenção da proposta mais vantajosa**), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “garantias” à Administração Pública.

Fica claro, portanto, que a minguada da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contidos na fase de Habilitação da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Deve ser resultado que os princípios acima citados do Art.3º da lei 8.666/93 são intimamente ligados a todos os demais princípios de direito administrativo. Além disso, a licitação nãoapresenta fins próprios.



NEGAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
CNPJ: 08.398.483/0001-36 INSC. EST: 15.258.979-1
END. Rodovia Transamazonica, 2500 Km 02 - Floresta
CEP: 68180-010 ITAITUBA - PA
FONE: (93) 3518-7765 / 3518-3697

Marçal Justen filho, em sua obra. "Comentários à Lei das licitações e contratos Administrativos", 14ª edição, editora Dialética, fls 61, assim referes se em relação aos princípios;



"O art. 3º sintetiza o espírito da lei, no âmbito da licitação. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a proferir, o interprete deve recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir, mas de uma solução compatível com ditos princípios, devera prevalecer aquela que esteja, mas de acordo com ele ou que os caracterize de modo mas intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio poder Judiciário".

Não se pode isolar um princípio e aplicá-lo, pois, como visto acima, todos são interligados.

Entretanto, os doutrinaram afirmam que a compatibilização entre os princípios devem ser feita pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dentro desse contexto, veja-se a lição dos doutrinários.

Celso Antônio Bandeira de Mello analisa o descabimento de rigorismos inúteis em procedimentos licitatórios ao ensinar que " Na fase de habilitação a Comissão de licitação do certame deve ser abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende a vista das considerações enunciadas em acórdão, que no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: " Visa à concorrência publica em fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objeto de seu interesse. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismo inconstentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser obsoleto singelerismo o procedimento licitatório". TJ RS, Ag, Pt. 11336, RDP 14/240).

131



NEGAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
CNPJ: 08.398.483/0001-36 INSC. EST: 15.258.979-1
END. Rodovia Transamazonica, 2500 Km 02 - Floresta
CEP: 68180-010 ITAITUBA - PA
FONE: (93) 3518-7765 / 3518-3697



Assim, atualmente todos os juristas de maior nome nacional se encontra uníssonos no entendimento de que a administração Pública deve fugir dos rigorismos desnecessários, tudo com a intuito de assegurar que o maior numero de licitantes se habilitem aos certames, para que aumentem as chances de competitividade e, prioritariamente, obtenha-se contratações mais convenientes ao próprio interesse publico, finalidade básica do procedimento.

Esse também é o entendimento do ilustre jurista Marçal Justen Filho, considerando atualmente um dos maiores expressivos na análise das problemáticas decorrentes das licitações, consoante os devidos trechos extraídos de sua obra, e abaixo relacionados:

"não é possível excluir inabilitar ou excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "Princípio da Isonomia" importaria tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção do formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo".

(.....)

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou edital devem ser interpretada como instrumentais. Daí a advertência de Adilson Dallari, para quem, existem claras manifestações doutrinarias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente **IDONEIDADE**. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. interessa consultar ao interesse publico, que haja o maior numero possível de participantes.

Por outro lado, há na doutrina argumentos que tratam do "Formalismo moderado", dizendo que o mesmo deve reger os processos licitatórios, segundo o qual a administração, em beneficio de interesse público, não deve privilegiar formalidade que encontra ele atentem.

132



NEGAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
CNPJ: 08.398.483/0001-36 INSC. EST: 15.258.979-1
END. Rodovia Transamazonica, 2500 Km 02 - Floresta
CEP: 68180-010 ITAITUBA - PA
FONE: (93) 3518-7765 / 3518-3697

O que existe, na pratica são cláusulas ou exigências que, por sua natureza intrínseca, não guardando relação de essencialidade com a busca do interesse público em sede de licitação publica. Sobre tal tema veja-se a lição de Mônica Martins Toscano Simões.



"Contudo, é de alertar que a aplicação do formalismo moderado em processos e concorrências só é pertinente com relação a formalidades não essenciais, isto é aquelas que não comprometem sua finalidade; é óbvio que a atenuação das formalidades não pode ser invocada para afastar nulidades. A razoabilidade deve guiar a administração na ampliação do principio do formalismo moderado. Note-se que, via de regra, o formalismo moderado há de ser invocado em prol da administração, apenas em caráter excepcional, se assim o exigir o interesse publico, dele poderá valer-se a administração, cuja atuação - vale lembrar-resta em estritamente vinculada as exigências legais, em decorrência do principio da legalidade.

Em face do exposto determinar-se aoPregoeiro que profira tal julgamento, considerando a empresa **NEGAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP**, devidamente **Classificada para ofertar lances**, para prosseguir para próxima fase assim alcançando o competente resultado para a Administração .

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

133



NEGAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
CNPJ: 08.398.483/0001-36 INSC. EST: 15.258.979-1
END. Rodovia Transamazonica, 2500 Km 02 - Floresta
CEP: 68180-010 ITAITUBA - PA
FONE: (93) 3518-7765 / 3518-3697

Nestes Termos, pede Deferimento.



Itaituba- PA 24 de Maio de 2018

NEGAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
CNPJ: 08.398.483/0001-36
MICHAEL DOUGLAS LOPES DOS SANTOS
CPF nº. 977.944.902-78

134